



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2021 13:55 - Mesa

PL n.1460/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Possibilita que o juiz, antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determine, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para possibilitar que o juiz, antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determine em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.
112.....
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>

* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *



§ 8º Antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, o juiz poderá determinar, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, deixar claro, no texto legal, que o juiz da execução penal pode, antes de decidir sobre a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determinar, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

Vale rememorar, aliás, que o exame criminológico, até o ano de 2003, era obrigatório para os detentos que pleiteavam os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003, essa medida deixou de ser obrigatório, o que gerou em muitos a impressão de que o exame criminológico havia sido abolido por completo de nosso ordenamento.

Contudo, essa não é a realidade. O objetivo do Legislador Federal foi, unicamente, dar um basta à realização do exame criminológico em casos de menor complexidade, principalmente quando não envolvam violência ou grave ameaça. Antigamente, a obrigatoriedade





abarrotava o sistema prisional brasileiro e não gerava, em muitos dos casos, efeitos positivos e concretos.

Todavia, não há dúvidas de que, quando o condenado representa riscos à sociedade, o exame criminológico pode ser feito. Sobre o tema, vale conferir esclarecedor artigo de Marcelo Gomes Silva, Promotor de Justiça em Santa Catarina¹:

"Aponta-se, neste aspecto, o segundo engano decorrente de uma análise pura da Lei e sem a contextualizar com a Constituição da República, Código Penal e demais artigos da LEP, fazendo supor que o exame criminológico não seja mais exigível para a concessão de progressão de regime.

Fundamental, pois, é que se avalie não apenas se o apenado praticou ou não faltas disciplinares, mas sim, suas condições psicológicas para regresso ao convívio social, típico do sistema de progressão adotado pelo Brasil.

A análise da personalidade do sentenciado, seu grau de periculosidade, entendimento dos fins da reprimenda, probabilidade de voltar a delinquir e sugestão de formas de medidas necessárias ressocialização são fundamentais para a colocação do apenado em um regime prisional mais brando.

[...]

O correto, em nosso entendimento é que, apesar da malfadada Lei, o Magistrado pode, a fim de analisar o mérito do





sentenciado, valer-se da comissão técnica de classificação e do exame criminológico.”

Ressalte-se que a função desse exame, demandado pelo Judiciário, é avaliar se o preso está em condições de progredir de regime e de receber outros benefícios, sendo certo que, muito embora a Lei nº 10.792/2003 tenha retirado a sua obrigatoriedade, a possibilidade de realização deste exame não foi afastada, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, decidir por sua realização ou não.

Assim, o exame não foi abolido, mas tão somente deixou de ser exigido em todos os casos. Ocorre que tal questão gerou a impetração de inúmeros Habeas Corpus, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal, para combater negativas de progressão de regime baseadas em exames criminológicos. Na análise do HC nº 108.025/2011, por exemplo, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, assim se manifestou para denegar a ordem:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exigência de realização de exame criminológico como elemento de avaliação dos requisitos necessários à eventual progressão de regime de cumprimento da pena, desde que haja fundamentação idônea para tanto”.

Em razão das várias discussões sobre a questão da abolição ou não do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003, o Superior Tribunal de Justiça, em 2010, editou a Súmula de nº 439, assim redigida:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.



* CD211901107300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2021 13:55 - Mesa

PL n.1460/2021

Ora, justamente de acordo com a Jurisprudência pátria dominante é que caminha o texto da preposição em comento, para eliminar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que requerido por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>



* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *